PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2018
JUSTIFICATIVA DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO

O Fundo Municipal de Saúde de Neópolis, representado pela Gestora MARIA JAIRLENE CARDOSO, nomeada pelo Decreto nº 116/2017, de 09/05/2017, vem apresentar sua justificativa e recomendar a revogação do pregão em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I – DO OBJETO

Trata-se da revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial sob nº 30/2018, que tem como objeto a contratação de empresa(s) para aquisição de equipamentos e materiais permanentes com recursos oriundos da Proposta de nº 11367.491000/1180-05, com repasse de recursos Fundo a Fundo, após procedimento realizado pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Neópolis.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 17 de julho de 2018, ocorreu o Pregão Presencial 30/2018 para contratação de empresa(s) a fim de realizar aquisição de diversos equipamentos e materiais permanentes para o Fundo Municipal de Saúde, correndo a abertura do certame em presença aos diversos representantes de empresas ali presentes, surgiram vários questionamentos e duvidas em diversos itens citados no edital, no que concerniam as descrições e características de alguns itens.

Desde o momento da sapiência do término da abertura do certame e atendendo os prazos de recursos previstos em lei, iniciou-se os trâmites para recebimento dos recursos, porém, os questionamentos foram crescentes e estagnou o processo, impedindo sua conclusão e formalização das contratações das empresas vencedoras.

Após inúmeras dificuldades para celebração dos contratos supracitados, optamos por revogar o Processo que o originou o PP 30/2018, com o intuito de se refazer e relançar novo edital, com as descrições e especificações mais completas, a fim de não causar dúvidas entre comissão e fornecedores

Após receber recursos proveniente de duas empresas participantes de nomes ALFA MED SISTEMAS MEDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.405.384/0001-49 e NETWORD COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 08.014.310/0001-77, muito bem fundamentados, optamos para que não venham pairar dúvidas e/ou questionamentos futuros, podendo trazer danos ou interpretações errôneas relativas ao andamento e conclusão do processo administrativo licitatório.

Em face do exposto, tornou-se inviável o prosseguimento do processo licitatório em comento. Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da Lei 8666/93, o processo foi submetido a decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da lei 8666/93, que decidiu pela **REVOGAÇÃO** do Pregão Presencial nº 30/2018.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Secretaria Municipal de Saúde em comum acordo com a Comissão permanente de Licitação concordou em optar pela Revogação, tendo

em vista, dificuldade encontrada de fechar os contratos com algumas das empresas devido as dúvidas e questionamentos surgidos, no que tange a descrição e apresentação de alguns equipamentos constantes do certame.

Diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um contrato futuro, com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

> "Art. 49. **A autoridade competente** para a aprovação do procedimento somente poderá **revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente** devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de oficio ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado." (Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

> "A **revogação** consiste no desfazimento do ato porque reputado **inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público**. A revogação se funda em juízo que apura a **conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato** (....) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso)

Nesse sentido, formam-se as manifestações do Superior Tribunal de Justiça:

> ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – REVOGAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO.
> (...)
> 2. Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilicitudes ou revogando-o por razões de conveniência e oportunidade. (STJ, Mandado de Segurança nº 12.047, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em: 28.03.2007.)
> RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE – POSSIBILIDADE – DEVIDO PROCESSO

> LEGAL – OBSERVÂNCIA – RECURSO DESPROVIDO. (...)
> 4. **À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público**. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.
> 5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.
> 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.)

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, repasso a decisão ao Senhor Pregoeiro e recomenda a **REVOGAÇÃO** do Pregão Presencial nº 30/2018, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela revogação.

Neópolis/SE 04 de junho de 2019

MARIA JAIRLENE CARDOSO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAUDE
GESTORA DO FMS